

PROJETO DE LEI N° , DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Amplia a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos em que ocorrer o evento morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do artigo 74 do Decreto-Lei 3.689/41 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - Compete, ainda, ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos com o evento morte previstos no Código Penal e em Leis especiais.”

Art. 2º Os atuais parágrafos 2º e 3º do artigo 74 do Decreto-Lei 3.689/41 – Código de Processo Penal são renumerados como §§ 3º e 4º, mantendo-se suas redações atualmente em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte atribuiu ao Júri o julgamento do objeto jurídico vida quando violado, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988.

Compete ao Tribunal Popular, segundo a Constituição, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem ter ela, contudo, impedido ou vedado a ampliação da competência para julgar outros delitos, haja vista que é uníssono o entendimento de que referida competência é mínima.

Vale ressaltar que tramitam outros projetos nesta Casa Legislativa buscando a ampliação dessa mesma competência, mas para outros fins. Vide PL 6998/2006 e 6935/2006.

Os tribunais, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, entendem, no entanto, que os chamados “crimes dolosos contra a vida” são aqueles descritos nos artigos 121 a 127 do Código Penal, razão pela qual o Tribunal do Júri só pode julgar tais delitos.

Quanto aos “crimes dolosos com o evento morte”, estes estão em outros Títulos e Capítulos do nosso Código Penal, como, por exemplo, aqueles que tratam “dos crimes contra o patrimônio” e “dos crimes contra os costumes”. Por esse motivo, não podem ser julgados pelo Júri, mesmo que ocorra, de forma intencional, o sacrifício do bem jurídico vida.

Ocorre, nesses casos, o chamado “crime complexo”, em que há a combinação de crimes diferentes. Assim, por exemplo, ocorre com o latrocínio, que combina roubo com homicídio, com o estupro seguido de morte, com a extorsão mediante seqüestro seguida de morte, etc.

A interpretação jurisprudencial nas situações exemplificadas despreza, por inteiro, o objeto jurídico vida, o primeiro na escala de valores atribuída pelo artigo 5º, *caput*, da nossa Constituição Federal. Com isso, valorizam-se objetos jurídicos secundários, como o patrimônio, em detrimento do bem jurídico supremo, que é a vida.

Pretendeu o legislador constituinte que o bem vida fosse integralmente do Júri, isto é, sem qualquer restrição do ponto de vista jurisprudencial ou doutrinário.

Enfim, se o objeto jurídico vida foi violado dolosamente, deve ser do Tribunal do Júri a competência para julgar o delito, ainda que este seja complexo e envolva violações a outros bens jurídicos.

Ademais, outro relevante aspecto da ampliação pretendida pelo presente Projeto de Lei é o aumento da participação popular na aplicação da Justiça Penal, proporcionando ao povo que exerce com mais eficácia o poder que dele emana, consoante o disposto no §1º do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado William Woo

DEB0544700 | 